



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 7.507, de 27 de maio de 2023.

Dispõe acerca da garantia do direito de escolha às mulheres quando na realização de exames e/ou procedimentos na forma que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria do Vereador Policial Madril/PSC, e Eu, Presidente, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de escolher serem atendidas por profissionais do sexo feminino na realização de exames e/ou procedimentos que utilizem sedação ou anestesia que induzam à inconsciência, total ou parcial, da paciente.

§ 1º As disposições contidas neste artigo não se aplicarão em caso de urgência e/ou emergência, sendo garantido o acompanhamento de familiar ou, na ausência deste, de qualquer pessoa do sexo feminino, ainda que integrante da equipe profissional, quando não possibilitar a espera da chegada de familiar.

§ 2º O acompanhamento excepcional realizado por pessoa estranha à família da paciente, nos casos de atendimento que impossibilite a espera do familiar, deverá ser anotado no prontuário de atendimento, obrigando-se a acompanhante a permanecer durante todo o procedimento na companhia da paciente.

Art. 2º Fica assegurado às mulheres o direito de serem acompanhadas por uma pessoa de sua escolha nos exames e/ou procedimentos, que utilizem sedação ou anestesia que induzam à inconsciência, total ou parcial.

§ 1º Não sendo possível acompanhamento por pessoa da escolha da paciente, poderá qualquer pessoa do sexo feminino fazê-lo, ainda que integrante da equipe profissional.

§ 2º O acompanhamento deverá ser realizado por pessoa que tenha mais de dezoito anos de idade e capaz para exercer atos da vida civil.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I - quando praticado em estabelecimento privado será aplicada multa de 200 (duzentas) UFM para cada situação de descumprimento.

§ 1º A disposição contida neste artigo não se aplicará caso demonstrado inexistente profissionais do sexo feminino em seu corpo clínico.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

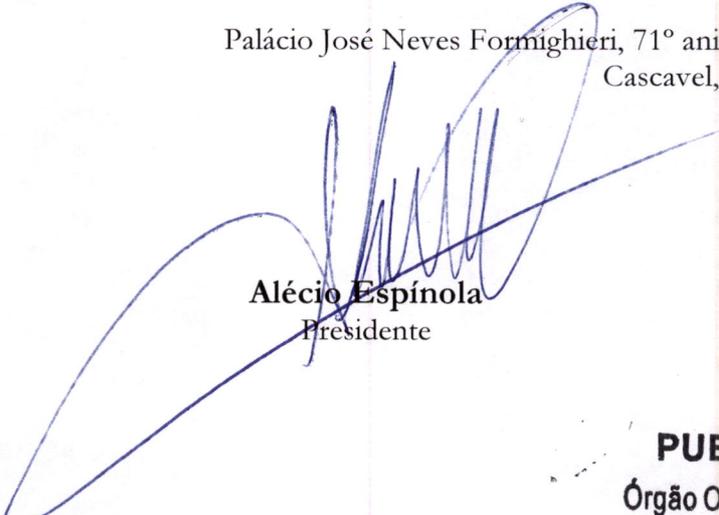
§ 2º O valor da multa prevista neste *caput* será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber para fins de sua efetiva execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 27 de maio de 2023.


Alécio Espínola
Presidente

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3487 Em 27/05/2023

Órgão Impresso O Paraná

Nº _____ Em / /